

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DEMANDANTE:

Demandante: INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DE GURUPI- IPASGU

Responsável: FABIO ARAUJO SILVA

Telefone: (63) 3312-3727

2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

2.1. No campo da Administração Pública, rege o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina que a Administração Pública somente pode agir com base naquilo que a lei previamente autoriza. Assim, o gestor público não exerce sua vontade discricionária, mas sim atua conforme os limites e as diretrizes expressamente formulados pela legislação.

^inda em conformidade com o art. 37 da CF/88, é princípio constitucional a obrigatoriedade de realização de licitação como regra para contratações públicas, sendo a dispensa ou inexigibilidade a exceção, sempre devendo ser devidamente fundamentada. A licitação possui como objetivo garantir a moralidade administrativa, a igualdade de oportunidades entre os interessados na contratação com a Administração Pública e a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, com observância aos princípios da impessoalidade, eficiência e economicidade.

No entanto, a Lei nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios no Brasil, prevê situações de inexigibilidade de licitação, conforme disposto no seu art. 74, inciso III, nos casos em que haja inviabilidade de concorrência em razão da natureza singular do objeto e da qualificação técnica do prestador de serviço, justificando, assim, a contratação direta.

No presente caso, o IPASGU (Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi) precisa de serviços especializados na área de contabilidade pública, compreendendo a supervisão da escrituração contábil, financeira, patrimonial e orçamentária, o fechamento dos balanços mensais, de janeiro a dezembro, elaboração dos demonstrativos determinados pela Lei nº 4.320/64, elaboração do Balanço de Ordenador, bem como a apresentação de informações fiscais à Receita Federal do Brasil. A execução dessas atividades é fundamental para atender obrigações legais e garantir a transparência na gestão pública.

A estrutura organizacional do IPASGU, atualmente, não dispõe de servidores ou profissionais técnicos habilitados para detalhar essas atribuições de alta complexidade e especialização, sendo necessária a contratação de empresa privada para suprir essa carência e dar suporte à execução das atividades contábeis, em conformidade com os padrões exigidos pela contabilidade pública.

A contratação da empresa J F CONTABILIDADE-ME (Jose Felix Dias da Silva LTDA) é justificada por sua capacidade técnica comprovada e por sua expertise na área de assessoria e consultoria em contabilidade pública, características que tornam inviável a concorrência, devido à singularidade e especificidade dos serviços prestados. A atuação da empresa será essencial no processo de prestação de contas junto aos órgãos de controle, na execução e fiscalização da execução orçamentária, financeira e contábil, garantindo o cumprimento das normas fiscais internacionais regulamentares ao setor público.

Além disso, a correta execução dos serviços de contabilidade é necessária para a elaboração de balanços, relatórios e demonstrativos, que são obrigatórios e periódicos, além de constituir uma exigência para garantir a regularidade fiscal e financeira da entidade. Esses serviços também são cruciais para garantir a legalidade e a eficiência na gestão de recursos públicos e na prestação de contas junto aos órgãos de controle externo.

Pelo exposto, considerando:

A necessidade essencial de serviços especializados em contabilidade pública;

A ausência de profissionais habilitados no quadro do IPASGU;

A natureza singular dos serviços e a qualificação técnica da empresa contratada;

A inviabilidade de concorrência prevista no art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, justifica-se a contratação direta da empresa por inexigibilidade de licitação, visando atender às demandas de natureza contábil do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi – IPASGU.

Essa medida busca resguardar a administração pública contra possíveis danos decorrentes da execução de atividades contábeis sem o devido suporte técnico especializado, garantindo eficiência, transparência e conformidade legal no uso dos recursos públicos.

3. DO OBJETO E SUA EXECUÇÃO

3.1. O presente tem por finalidade a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA COM CONCENTRAÇÃO EM CONTABILIDADE PÚBLICA – Compreendendo, a Elaboração da Escrituração Contábil, Financeira, Patrimonial e Orçamentária, com o Fechamento dos Balancetes Mensais E peças contábeis referente ao exercício financeiro de 2025. Elaboração Bimestral dos Demonstrativos Determinado pela Lei nº 4.320/64. Apresentação das Informações Bimestrais ao TCE-TO, através do SICAP – CONTÁBIL. Apresentação das informações fiscais á Receita Federal Do Brasil. Compreendendo: elaboração e processamento de 12 (doze) balancetes mensais inerentes aos meses de janeiro a dezembro de 2025.**

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA

4.1. Quanto a escolha, impende observar, desde logo, o fato de a legislação prevê a possibilidade legal de se contratar, por inexigibilidade de licitação, Serviços Técnicos Especializados de Contabilidade executados pelo setor público. Neste sentido, dispõe o Art. 74, inciso III, Art. da Lei nº 14.133/21, ressaltando que deverá ser precedida de publicação do ato de Inexigibilidade de licitação.

4.1.2. Deste modo, com a recente inovação legislativa classificando serviços de contabilidade como sendo técnicos especializado, restam afastados questionamentos, quanto a contratação de serviços contábeis fundada nos Art. 74 da Lei nº 14.133/21. Portanto, em resumo, pode-se concluir que os serviços técnicos profissionais especializados, gozando de plena natureza singular, poderão ser contratados pela Administração Pública sem licitação, caso o contratado possua notória especialização, havendo expressa previsão legal para contratação mediante inexigibilidade de licitação.

4.1.3. Não se deve deslembrar, todavia, da determinação legal e jurisprudencial para contratação de profissionais contábeis por inexigibilidade de licitação, porquanto há a necessidade de se fazerem presente de forma “simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no Art. 74 da referida Lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contrato”. Neste contexto, consoante a classificação dos serviços contábeis como sendo serviço técnico especializado, e, ainda, relativo a natureza singular do serviço, nota-se a própria legislação e a jurisprudência do TCU deixar evidente a contabilidade pública gozar destes requisitos, desde que comprove notória especialização do contratado. Em sendo, assim, nesta esteira, imperioso se faz averiguar a notória especialização da pessoa jurídica a ser contratada,

in casu, pois, como dito, desse requisito dependem os demais exigidos pela lei e pela jurisprudência.

4.1.4. Pois bem, quanto a futura contratada, sua expertise fora devidamente confrontada com o que se é exigido legal e jurisprudencialmente levando a conclusão de a candidata de fato fazer jus a contratação, porquanto ostenta sólida experiência não somente em contabilidade pública propriamente dita, mas também em planejamento público, orçamento público, execução de despesas públicas, enfim.

4.1.5. Por todo o exposto, nota-se, destarte, a escolha do prestador ter decorrido da constatação no mercado de que a contratada cumpre com as exigências inerentes a legislação, eis tratar-se de fornecedor com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero atestando sua notória especialização e demais exigências impostas pela norma e jurisprudência.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. O presente procedimento pauta-se pelas recomendações contidas com fundamento no art. 74 da Lei 14.133/21, que trata sobre a inexigibilidade de licitação. Vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III- contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços técnicos elencados no artigo 74, inciso III, da lei são: a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; b) pareceres, perícias e avaliações em geral; **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;** d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5.1.1. Portanto, a legislação autoriza a contratação direta por inexigibilidade de licitação de profissional ou empresa especializada para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados para emissão de pareceres, assessoria ou consultorias técnicas.

5.1.2. É imperioso ressaltar que a autorização de contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74 supracitado determina que o serviço técnico especializado seja de natureza singular, executado por profissional de notória especialização.

5.1.3. José dos Santos Carvalho Filho conceitua estes requisitos da seguinte forma:

A lei considera de notória especialização o profissional ou empresas conceituadas em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. (...)

Além dessas características, impõem a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que “singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

5.1.4. Assim, a prestação de serviços contábil, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado à sua capacitação profissional.

5.1.5. Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização do contador no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal.

6. DO VALOR A SER PAGO

6.1. O valor estimado a ser pago pela contratação de empresa PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE – Compreendendo, a Supervisão da Escrituração Contábil. Financeira, Patrimonial e Orçamentária, com o Fechamento dos Balancetes Mensais de **janeiro a dezembro** e balanço do ordenador, Elaboração Bimestral dos Demonstrativos. Apresentação das Informações Bimestrais ao TCE-TO, através do SICAP – CONTÁBIL. **O Contrato terá o valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), sendo 12 (doze) parcelas no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais e o fechamento da prestação de contas ocorrerá no último mês da execução dos serviços e será no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

7. DA FORMA DE PAGAMENTO

7.1. O pagamento será efetuado de acordo com o CNPJ, sob o qual serão emitidas as Faturas, que deverá ser o mesmo informado na Portaria de Inexigibilidade de Licitação.

8. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

8.1. A despesa decorrente da contratação do objeto correrá à conta dos recursos específicos consignados no Orçamento do Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi- IPASGU, conforme Declaração Orçamentária.

9. DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

9.1. Fica designada a servidora **Sr.ª Janaina Lopes Soares, assessor Técnico**, lotada no Instituto de Assistência dos Servidores de Gurupi- IPASGU, telefones: (63) 3312-3727, como responsável pela fiscalização da execução dos serviços oriundos desta contratação, bem como atesto de notas fiscais.

9.2. Quaisquer exigências da Fiscalização, inerentes ao fornecimento do objeto, deverão ser prontamente atendidas pela Contratada sem ônus para a Contratante.

9.3. A Fiscalização exercida pela Contratada não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratante, durante a vigência do contrato, por danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo, por qualquer irregularidade, e na sua

ocorrência, não implica corresponsabilidade do Poder Público ou de seus servidores, conforme determina a legislação vigente.

Gurupi – TO, aos 26 dias do mês de novembro de 2024

FABIO ARAUJO SILVA
Presidente do IPASGU
Decreto nº 0284/2024